

PARECER/ 2022- CONTROLE INTERNO

PROCESSO: Dispensa de Licitação nº 7/2022- 00006.

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OEIRAS DO PARÁ

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO TIPO TERRESTRE FLUVIAL, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO DE OEIRAS DO PARÁ, PA, COM CONDUTOR HABILITADO DAS ROTAS FRACASSADAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/202100012

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição 243-A da Lei Federal e no Decreto Municipal nº 047/2009-GP-PMOP de 09/04/2009, nos termos do § 1º do Art. 11 da RESOLUÇÃO nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos a seguir, nossas considerações.

I - RELATÓRIO:

O Controle Interno do Município de Oeiras do Pará, foi solicitado para emitir parecer sobre a Dispensa de Licitação nº 7/2022- 00006, referente ao objeto supracitado, mediante demanda da Secretaria de Educação. A licitação ocorreu na modalidade de Dispensa de Licitação, que tem supedâneo no Art. 24, inciso IV da lei federal nº 8.666/93.

A realização do processo foi solicitada pela secretária de Educação, conforme consta no Ofício nº 40-A/2022, da Secretaria de Educação, solicitando para prefeita autorização para ser realizado o Processo Licitatório para demanda em questão, constando Justificativa, Termo de Referência, Despacho para solicitação de despesa assinado pela Prefeita Municipal, Cotação de Preço e demais documentações inerentes.

II – ANÁLISE:

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo.

As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É indispensável lembrar, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitação. A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar. Assim, o art. 24 elenca os casos em que a licitação é dispensável, o que sem dúvidas é o caso deste processo.

Observa-se, que a Contratação Emergencial em questão, conforme solicitação da Secretária de Educação, se fez necessária para atender as rotas fracassadas do pregão eletrônico nº 9/2021-00012, e a necessidade de iniciar as aulas, garantido aos alunos sua condução até a escola e desta até a sua residência, por meios de transporte que ofereçam segurança e responsabilidade por parte de seus condutores. Mesmo possuindo veículos doados pelo Projeto Caminhos da Escola, do Governo Federal. Havendo a necessidade de complementar a frota de veículos destinada ao transporte escolar, durante os 84 dias.

Conforme consta na Justificativa. Encaixando-se na situação de contratação direta por dispensa, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento mais duradouro.

E ainda mais, por haver a elaboração de ampla justificativa, enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de dispensar a licitação com no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que aparentemente foi obedecido todos os tramites legais face a autorização e autuação do Processo Licitatório de Dispensa e, uma vez cumpridas as formalidades de praxe, regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada Licitação, obedecendo ao disposto no art. 24 da lei n.º 8.666/93 e demais dispositivos. **Recomendamos** que a CPL atente para Lei Federal nº 8.666/93, no que tange as Publicações na imprensa oficial, conforme determina o Art. 26 da legislação supramencionada e também lancem em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM/PA, em cumprimento a Resolução nº 11.535/2014 alterada pela Resolução nº 11.831/2015 e Resolução nº 43/2017 ambas do TCM-PA.

III – PARECER:

Ante ao exposto, a controladoria interna da Prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, e pautado nas informações e documentos trazidos aos autos, **OPINO** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Encaminha-se os autos a CPL para as devidas providencias.

É o parecer

Oeiras do Pará, 08 de Fevereiro de 2022.

DILÉIA MACHADO MORAES

Controladora Interna

Portaria nº60/2021